DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15678/2015
PROTOCOLO	: 1627043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 221/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 102/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: KAZUKO TANAKA – EPP
VALOR	: R$ 41.522,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE O TEMA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 221/2015** - (fls. 55-59) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de demanda judicial, com valor de R$ 41.522,95 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-10670/2016* (fls. 1059-1062) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 102/2015,* a formalização contratual bem como a formalização de seu 1º Termo Aditivo.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 11654/2017* - (fls. 1064-1067), sinalizando em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-28770/2017* - (fls. 1068-1068) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao

jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira desta contratação, conforme faculta o art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, a contratação visou à aquisição de medicamentos para atendimento de demanda judicial, com valor de R$ 41.522,95 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses.

No que tange aos atos de execução financeira, restou demonstrado nos autos que os atos ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 41.522,95
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 9.685,56
Valor Final Contratado	R$ 51.208,51
Valor Empenhado	R$ 51.208,51
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.208,51
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.208,51

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 1066) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/2015 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Kazuko Tanaka - Epp (CNPJ Nº 08.818.504/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 1068-1069), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18*

da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeita da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a se manifestar nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 221/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Kazuko Tanaka - EPP**, CNPJ/MF nº 00.818.504/0001-13, por seu

representante, Senhor Kazuko Tanaka, CPF/MF nº 077.965.521-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenador de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator